



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 130.598 - PR (2009/0040825-7)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
IMPETRANTE : JAIR DOS SANTOS DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JAIR DOS SANTOS DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO **WRIT**. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIMES DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO DOS AUTOS COM A CÓPIA DAS RAZÕES RECURSAIS, QUE SE REPUTAM GENÉRICAS E DESFUNDAMENTADAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO **PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF**. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL, DO DEFENSOR CONSTITUÍDO DO RÉU, DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. DESNECESSIDADE, EM SEGUNDO GRAU. ART. 392 DO CPP. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE, A ENSEJAR A CONCESSÃO DE **HABEAS CORPUS**, DE OFÍCIO. **WRIT** NÃO CONHECIDO.

I. Dispõe o art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal que será concedido **habeas corpus** "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder", não cabendo a sua utilização como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal.

II. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, recentemente, os HCs 109.956/PR (DJe de 11/09/2012) e 104.045/RJ (DJe de 06/09/2012), considerou inadequado o **writ**, para substituir recurso ordinário constitucional, em **Habeas corpus** julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, reafirmando que o remédio constitucional não pode ser utilizado, indistintamente, sob pena de banalizar o seu precípua objetivo e desordenar a lógica recursal.

III. O Superior Tribunal de Justiça também tem reforçado a necessidade de se cumprir as regras do sistema recursal vigente, sob pena de torná-lo inócuo e desnecessário (art. 105, II, **a**, e III, da CF/88), considerando o âmbito restrito do **habeas corpus**, previsto constitucionalmente, no que diz respeito ao STJ, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, nas hipóteses do art. 105, I, **c**, e II, **a**, da Carta Magna.

IV. Nada impede, contudo, que, na hipótese de **habeas corpus** substitutivo de recursos especial e ordinário ou de revisão criminal – que não merece conhecimento –, seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concedido **habeas corpus**, de ofício, em caso de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou decisão teratológica.

V. Hipótese em que o paciente – condenado como incurso nos arts. 121, § 2º, incisos I e III, e 211, ambos do Código Penal – alega a ocorrência de cerceamento do direito de defesa, ao argumento de que as razões recursais de apelação, apresentadas pela defesa técnica, com fulcro no art. 593, III, **d**, do CPP, são genéricas e mal fundamentadas, inviabilizando o exercício da ampla defesa, e que o seu defensor constituído não teria sido intimado, pessoalmente, do acórdão.

VI. A ausência de instrução dos autos com a cópia das razões recursais – que também não constaram das informações prestadas pelo Tribunal **a quo** –, impede a verificação de eventual deficiência da defesa técnica.

VII. Ademais, não houve a demonstração do efetivo prejuízo suportado pelo paciente, que não logrou indicar a prova, a tese ou o meio processual que deixaram de ser submetidos à apreciação do Tribunal **a quo**, em face da alegada atuação ineficiente do seu defensor constituído, razão pela qual não há que se falar na pretendida nulidade, incidindo, pois, o princípio **pas de nullité sans grief**.

VIII. A intimação do acórdão, ao defensor constituído pelo réu, faz-se por meio de publicação na imprensa oficial – o que o próprio impetrante informa que ocorreu –, constituindo a intimação pessoal prerrogativa deferida apenas aos defensores públicos ou dativos (art. 370, § 4º, do CPP). Precedentes.

IX. Consoante orientação jurisprudencial, "o art. 392 do CPP impõe a obrigatoriedade da intimação pessoal do réu apenas na hipótese de sentença condenatória e não do acórdão proferido em sede de apelação, sendo que, em segunda instância, apenas é devida a intimação pessoal do defensor público ou dativo, conforme a dicção do § 4º do art. 370 do mesmo diploma legal" (STJ, HC 177.475/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 28/05/2012).

X. **Habeas corpus** não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 04 de junho de 2013 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 130.598 - PR (2009/0040825-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de **habeas corpus**, substitutivo de Recurso Especial, com pedido de liminar, impetrado por JAIR DOS SANTOS SILVA, em causa própria – condenado, como incurso nos arts. 121, § 2º, incisos I e III, e 211 do Código Penal, à pena de 16 (dezesseis) anos de reclusão, em regime inicial fechado –, apontando, como autoridade coatora, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que não conheceu do apelo do paciente, nos autos da Apelação Criminal 312.949-9, nos termos do art. 593, § 3º, do CPP.

Relata o impetrante que – acusado da prática dos delitos de homicídio duplamente qualificado e ocultação de cadáver (arts. 121, § 2º, incisos I e III, e 211, ambos do CP) – foi absolvido, pelo Conselho de Sentença, em razão da ausência de prova de ter ele concorrido para as infrações penais. Interposto recurso de Apelação, pelo Ministério Público, este foi provido, para determinar a realização de novo julgamento, por ter sido a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. Submetido a novo julgamento, pelo Tribunal do Júri, o impetrante foi condenado à pena de 16 (dezesseis) anos de reclusão, em regime inicial fechado. Irresignada, a defesa interpôs recurso de Apelação, com fundamento no art. 593, III, **d**, do CPP, o qual não foi conhecido, nos termos do art. 593, § 3º, do CPP, porquanto a anterior apelação do Ministério Público – que fora provida –, fundamentara-se também no art. 593, III, **d**, do CPP (decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos).

Alega, em síntese, cerceamento do direito de defesa, ao argumento de que as razões recursais de Apelação, apresentadas pela defesa técnica, com fulcro no art. 593, III, **d**, do CPP, são genéricas e mal fundamentadas, inviabilizando o exercício da ampla defesa, e que o seu defensor constituído não teria sido intimado, pessoalmente, do acórdão, mas pela imprensa, do que decorre nulidade absoluta, com necessidade de devolução do prazo recursal.

Requer a concessão da ordem, inclusive liminarmente, para declarar a nulidade absoluta de todos os atos praticados após a publicação do acórdão, relativo ao julgamento da Apelação Criminal 312.949-9, determinando-se a reabertura do prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursal.

O pedido formulado em sede de liminar foi indeferido (fl. 15e).

As informações foram prestadas, pela autoridade apontada como coatora (fl. 37e).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 62/65e).

Solicitadas informações, pelo Supremo Tribunal Federal, para instruir os autos do **Habeas corpus** 113.515/PR, dirigidas inicialmente à Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (fl. 72e), foram por mim prestadas, em 21/11/2012 (fls. 86/87e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 130.598 - PR (2009/0040825-7)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Consoante relatado, verifica-se que o presente pedido de **habeas corpus** foi impetrado em substituição a Recurso Especial, constitucionalmente previsto para impugnar acórdão proferido por Tribunal de 2º Grau, em sede de apelação, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, após o julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, dos HCs 109.956/PR (DJe de 11/09/2012) e 104.045/RJ (DJe de 06/09/2012) – quando se considerou incabível o **habeas corpus**, para substituir recurso ordinário constitucional, contra denegação da ordem, pelo STJ –, firmou entendimento pela inadequação do **writ**, para substituir recursos especial e ordinário ou revisão criminal, reafirmando que o remédio constitucional não pode ser utilizado, indistintamente, sob pena de banalizar o seu precípua objetivo e desordenar a lógica recursal.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/08/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/08/2012.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, também tem negado seguimento a **habeas corpus**, substitutivos de recurso ordinário, com fulcro no art. 38 da Lei 8.038/90, quando inexistente flagrante ilegalidade, apta a ensejar a concessão da ordem, de ofício (HC 114.550/AC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 24/08/2012; HC 114.924/RJ, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 28/08/2012).

Em caso de **habeas corpus** substitutivo de recursos especial e ordinário ou de revisão criminal – que não merece conhecimento –, cumpre analisar, contudo, em cada caso, se existe manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, que implique ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, a ensejar a concessão da ordem, de ofício, o que ora passo a fazer.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese vertente, não há constrangimento ilegal, passível da concessão da ordem de **habeas corpus**, de ofício.

Como se viu do relatório, o impetrante – acusado da prática dos delitos de homicídio duplamente qualificado e ocultação de cadáver (arts. 121, § 2º, incisos I e III, e 211, ambos do CP) –, foi absolvido pelo Conselho de Sentença, em razão da ausência de prova de ter ele concorrido para as infrações penais. Interposto recurso de Apelação, pelo Ministério Público, com fulcro no art. 593, III, **d**, do CPP, este foi provido, para determinar a realização de novo julgamento, por ter sido a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. Submetido a novo julgamento, pelo Tribunal do Júri, o impetrante foi condenado à pena de 16 (dezesseis) anos de reclusão, em regime inicial fechado. Irresignada, a defesa interpôs recurso de Apelação, com fundamento no art. 593, III, **d**, do CPP, o qual não foi conhecido, nos termos do art. 593, § 3º, do CPP, porquanto a anterior apelação do Ministério Público – que fora provida –, fundamentara-se também no art. 593, III, **d**, do CPP (decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos).

Alega, em síntese, cerceamento do direito de defesa, ao argumento de que as razões recursais de Apelação, apresentadas pela defesa técnica, com fulcro no art. 593, III, **d**, do CPP, são genéricas e mal fundamentadas, inviabilizando o exercício da ampla defesa, e que o seu defensor constituído não teria sido intimado, pessoalmente, do acórdão, mas pela imprensa, do que decorre nulidade absoluta, com necessidade de devolução do prazo recursal.

Em relação à alegada deficiência de defesa técnica do paciente, quando da interposição do recurso de Apelação, verifico que o impetrante não instruiu os autos com a cópia das razões recursais – que também não constaram das informações prestadas pelo Tribunal **a quo** –, o que impede a verificação de eventual constrangimento ilegal, imposto ao paciente.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte precedente:

"HABEAS CORPUS. ROUBO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) NULIDADE POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE. (3) ROUBO CIRCUNSTANCIADO. MAJORANTE DO USO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. WRIT NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. **Não há constrangimento ilegal a ser reconhecido de ofício. O pedido de nulidade por ofensa ao princípio da ampla defesa não pode ser analisado se a Defesa não instruiu devidamente os autos.**

3. Quanto à causa de aumento do roubo, conforme decidido pela Terceira Seção desta Corte (EResp n.º 961.863/RS, de relatoria do Desembargador convocado Celso Limongi), em julgamento no qual fiquei vencida, é prescindível a apreensão e perícia da arma para a incidência da majorante, desde que verificada a existência de outras provas que atestem a utilização do instrumento, como na hipótese.

4. Writ não conhecido" (STJ, HC 162.590/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 20/02/2013).

Ainda que assim não fosse, não houve a demonstração do efetivo prejuízo suportado pelo paciente, que não logrou indicar a prova, a tese ou o meio processual que deixaram de ser submetidos à apreciação do Tribunal **a quo**, em face da alegada atuação ineficiente do seu defensor constituído, como bem ressaltou o opinativo ministerial (fls. 63/64e), razão pela qual não há que se falar na pretendida nulidade, incidindo, pois, o princípio **pas de nullité sans grief**.

De fato, "a defesa técnica tem liberdade de atuação e sua deficiência só enseja a declaração de nulidade se ficar comprovado o prejuízo, o que sequer foi apontado pelo impetrante. Inteligência do verbete nº 523 da Súmula da Suprema Corte" (STJ, HC 226.954/MA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 16/04/2013).

Sobre o tema, vejam-se os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. CONDENAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELO CAUSÍDICO. **DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA AO DESLINDE DA QUESTÃO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NULIDADE RELATIVA. SÚMULA 523 DO STF.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE DOS RECURSOS. ORDEM DENEGADA.

1. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de provas documentais que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente.

2. **A impetração não trouxe à colação cópia do recurso especial interposto, cuja análise seria essencial para se aferir se o causídico que exerceu a sua defesa à época seria diverso do que impetrou o presente mandamus bem como se houve a alegada deficiência na sua defesa técnica, razão pela qual inviável tal exame ser realizado por esta Corte de Justiça.**

3. **Não fosse isso, nos termos do enunciado 523 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, "no processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu".**

4. **Não logrando a defesa demonstrar que foi prejudicada, impossível agasalhar-se a pretensão de anular o feito, pois no sistema processual penal pátrio nenhuma nulidade será declarada se não restar comprovado o efetivo prejuízo (art. 563 do CPP).**

5. **No sistema brasileiro vige o princípio da voluntariedade, inserto no art. 574, caput, do CPP, cuja previsão não obriga a defesa a interpor recurso de decisão desfavorável ao réu.**

6. **Eventual ausência de interposição de agravo de instrumento contra a decisão que nega-lhe seguimento, por si só, não revela insuficiência de defesa, que depende da demonstração do efetivo prejuízo suportado, razão pela qual não há que se falar em anulação do feito sob este argumento.**

7. **Ordem denegada" (STJ, HC 200.756/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 01/08/2011).**

"HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. NULIDADE. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE NÃO ATUOU NA AÇÃO CRIMINAL, SENDO RESPONSÁVEL APENAS PELA REQUISIÇÃO DE INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. OITIVA COMO TESTEMUNHA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DECORRENTE DAS DECLARAÇÕES PRESTADAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVA INQUISITORIAL. IMPROCEDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO PROBATÓRIO LEVADO AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AMPLA DEFESA. ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA NA DEFESA PRESTADA. INVIABILIDADE. ACUSADO ASSISTIDO POR ADVOGADO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL E EM FASE RECURSAL. MÁCULA NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.

1. Inexiste nulidade nas declarações prestadas por Promotor de Justiça, na condição de testemunha, em audiência de instrução, quando esta demonstra-se necessária - especialmente em decorrência do superveniente óbito da vítima - e seu conteúdo é meramente informativo, não sendo utilizado como fundamento para condenação, pois restringe-se a confirmar que o ofendido foi ouvido pelo Parquet antes mesmo da instauração do procedimento inquisitivo (art. 566 do CPP).

2. Em consonância com os princípios da eficiência e da economia processual, faz-se necessária a demonstração de efetivo prejuízo quando se pretende o reconhecimento de nulidade, seja ela absoluta ou relativa, a teor do que preceitua o art. 563 do Código de Processo Penal.

3. Não se admite a nulidade do édito condenatório sob alegação de estar fundado exclusivamente em prova inquisitorial, quando baseado também em outros elementos de provas levados ao crivo do contraditório e da ampla defesa.

4. Ao paciente regularmente representado por causídico que atuou detidamente no transcurso do processo-crime (defesa prévia, alegações finais e atuação em audiência de instrução) e em fase recursal (interposição de apelação), não pode ser reconhecida nulidade por deficiência na defesa prestada.

5. Nos termos da Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal, a falta de defesa leva à nulidade absoluta. Contudo, sua eventual deficiência somente constitui nulidade diante do comprovado prejuízo ao acusado.

6. Ordem denegada" (STJ, HC 155.226/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 01/08/2012).

Ressalte-se, outrossim, que, em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná, verifiquei que a Revisão Criminal 0004767-85.2008.8.16.0000, ajuizada em favor do paciente – referida pelo Juízo de 1º Grau, em suas informações (fl. 21e) –, foi julgada improcedente, encontrando-se, atualmente, transitada em julgado. Assim, verifica-se que a matéria fático-probatória já foi reapreciada, pela instância ordinária, pelo que não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, quanto à alegação de nulidade, por ausência de intimação pessoal, do defensor constituído, do acórdão prolatado em sede de Apelação Criminal, melhor sorte não assiste ao impetrante.

De fato, "o art. 392 do CPP impõe a obrigatoriedade da intimação pessoal do réu apenas na hipótese de sentença condenatória e não do acórdão proferido em sede de apelação, sendo que, **em segunda instância, apenas é devida a intimação pessoal do defensor público ou dativo, conforme a dicção do § 4º do art. 370 do mesmo diploma legal**" (STJ, HC 177.475/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 28/05/2012).

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados da 6ª Turma do STJ:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. DESNECESSIDADE EM SEGUNDO GRAU. NÃO-OBIGATORIEDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELO DEFENSOR. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. Na esteira dos recentes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior de Justiça, é incabível o habeas corpus substitutivo de revisão criminal.

2. As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição à revisão criminal. Precedentes.

3. Na linha da iterativa jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, a intimação pessoal a que se refere o art. 392 do Código de Processo Penal só é exigível quando se tratar de condenação proferida em primeiro grau de jurisdição. Tratando-se de decisão proferida pelo Tribunal, a intimação do réu se aperfeiçoa com a publicação do acórdão no órgão oficial de imprensa.

Precedentes.

4. Em face do princípio da voluntariedade dos recursos, previsto no art. 574, caput, do Código de Processo Penal, o defensor, seja ele constituído ou dativo, devidamente intimado, não está obrigado a recorrer.

5. Writ não conhecido" (STJ, HC 260.397/TO, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora Convocada do TJ/PE), SEXTA TURMA, DJe de 26/03/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO. INFORMAÇÕES DANDO CONTA DA INTIMAÇÃO POR MEIO DE DIÁRIO OFICIAL. INTEIRO DO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO.

NULIDADE INOCORRENTE.

1. Sendo a defesa patrocinada por advogado constituído, a intimação deve ser feita por meio da imprensa oficial, a teor do que dispõe o art. 392 do CPP. A intimação pessoal é prerrogativa deferida apenas a defensores públicos ou dativos.

2. No caso dos autos, segundo informações prestadas pela Corte estadual, o advogado constituído foi regularmente intimado por meio de publicação no Diário Oficial, não havendo falar em cerceamento de defesa.

3. Não constitui ofensa ao direito de defesa do paciente o fato de não ter sido publicado o inteiro teor do acórdão de apelação, se a ementa do julgado foi devidamente disponibilizada, incumbindo ao próprio advogado constituído procurar junto ao Tribunal competente, ou via internet, o conteúdo integral do voto proferido. Precedentes.

4. Ordem denegada" (STJ, HC 218.525/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 06/02/2013).

Assim, não se verifica, na linha dos precedentes acima citados, constrangimento ilegal, passível da concessão, de ofício, da ordem de **habeas corpus**.

Ante o exposto, **não conheço** do presente **Habeas corpus**.

Oficie-se à Ministra CARMÉN LÚCIA, Relatora do **Habeas corpus** 113.515/PR, no Supremo Tribunal Federal, encaminhando-lhe cópia do presente acórdão.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0040825-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 130.598 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2001000092535

200192535

2005050

2005050000000

EM MESA

JULGADO: 04/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JAIR DOS SANTOS DA SILVA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : JAIR DOS SANTOS DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.